

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 46, DE 2015

Acrescenta dispositivos à Lei de Responsabilidade Fiscal, para estabelecer a obrigatoriedade de um Anexo de Metas destinadas a Crianças e Adolescentes.

Autora: Deputada ERIKA KOKAY

Relatora: Deputada LEANDRE

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 46, de 2015, de autoria da senhora deputada Erika Kokay, que acrescenta dispositivos à Lei de Responsabilidade Fiscal, para estabelecer a obrigatoriedade de um Anexo de Metas destinadas a Crianças e Adolescentes.

A matéria tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados, após manifestação de mérito da Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF. A Comissão de Finanças e Tributação - CFT e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC devem apreciar o PLP 46/2015 em relação ao mérito e aos aspectos financeiros e orçamentários e de admissibilidade, nos termos regimentais.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete à Comissão de Seguridade Social e Família apreciar o PLP 46/2015 quanto ao mérito. Trata-se de Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a institucionalização de metas destinadas a dar efetividade aos direitos das crianças e adolescentes e a promover sua proteção especial, nos termos do art. 227 da Constituição Federal e dos respectivos estatutos.

A proposta estabelece que tal Anexo à lei de diretrizes orçamentárias terá o detalhamento, para cada exercício, das metas relativas ao cumprimento dos objetivos que assegurem efetividade aos direitos das crianças e adolescentes, contemplando, no mínimo, os seguintes objetivos:

I - estabelecimento de percentual mínimo da receita corrente líquida destinado a programas de atenção à saúde e à assistência materno-infantil, visando à garantia de assistência integral à saúde;

II - garantia de acesso à escola pública e gratuita em tempo integral e próxima de sua residência, em todas as séries do ensino, inclusive para os que a elas não tiveram acesso na idade própria;

III - implantação de políticas públicas de prevenção e atendimento multidisciplinar especializado ao dependente de entorpecentes e drogas afins, inclusive com assistência a seus familiares, quando necessária;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - implantação de medidas visando a assegurar punições severas nos casos de abuso, violência e exploração sexual;

VI - implantação de serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e qualquer forma de violência;

VII - garantia de vacinação às crianças e adolescentes nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias;

VIII - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;

IX - atendimento no ensino público, através de programas suplementar de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde;

XI - garantia de acesso gratuito a espetáculos, programas e bens culturais em geral, a atividades esportivas e de lazer, além de outras programações recreativas, observadas sempre a classificação por faixa etária;

XII - execução de ações de integração social da criança e do adolescente com deficiência, inclusive com o fornecimento gratuito de medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

A proposta prevê ainda que o Anexo deverá conter: a) avaliação do cumprimento das metas relativas ao exercício anterior; b) demonstrativo das metas anuais acompanhado de memória, metodologia e indicadores econômico-sociais considerados na definição dos objetivos pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência dessas metas com as premissas e os objetivos preconizados pelo ECA.

Também pretende a matéria que, no prazo de 80 dias após o encerramento de cada semestre, o Chefe do Poder Executivo de cada ente federado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), pessoalmente ou por meio de representantes especialmente designados para esse fim, comparecerá às comissões temáticas pertinentes do respectivo Poder Legislativo para, em audiência pública conjunta, convocada com esse objetivo específico, apresentar o relatório de prestação de contas sobre o cumprimento das metas. O descumprimento por quatro semestres consecutivos importará crime de responsabilidade, com inelegibilidade de oito anos.

Por fim, entende a autora que deverá ser estimulada a participação da população para orientar as ações de assistência social, por meio de audiências públicas e manifestação formal dos conselhos nacional, estaduais e municipais pertinentes.

De acordo com a autora, a proposta procura “materializar, a partir dos próprios princípios constitucionais, os principais aspectos que devem compor uma programação mínima de atuação no sentido de proteger, integrar e valorizar as crianças e adolescentes deste País, de modo que isso se

expresse através de diretrizes que norteiem a elaboração e execução do orçamento anual”.

Temos como oportuna e adequada a presente inovação legislativa, porque contribui para a garantia dos direitos das crianças e adolescentes, assentados na Constituição Brasileira, no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Marco Legal da Primeira Infância (Lei 13.257 de 8 de março de 2016). .

De acordo com Mary Young, pós-doutora e consultora sênior do Centro de Desenvolvimento da Criança da Universidade de Harvard, crianças que nascem em situação de pobreza “tendem a ter um desempenho fraco em sala de aula, repetir séries escolares e não alcançarem bons índices de desenvolvimento. No campo profissional, eles são capazes de desempenhar apenas trabalhos que requerem menos habilidades e obter salários mais baixos. Quando eles têm filhos, um ciclo de herança de pobreza recomeça – e isso se repete pelas gerações”¹

No relatório “Síntese de Indicadores Sociais – uma análise das condições de vida da população brasileira 2018”², feito pelo IBGE, tem-se que 18,2 milhões de crianças de 0 a 14 anos vivem em situação de pobreza no país. Isso representa 43,4% de todas as crianças nessa faixa etária - 1 em cada 2,3 crianças.

Assim sendo, o que é proposto neste projeto de lei complementar avalia a necessidade que é posta pela literatura e por outros marcos regulatórios, no sentido de o Estado também ser responsável por nossas crianças e seu pleno e completo desenvolvimento. Então, garantir dentro do orçamento dos entes federados propostas que auxiliem neste contexto, nada mais que é uma obrigação de todos nós.

Além disto, James Heckman, Nobel de Economia, nos estudos que realizou, afirma que investir em crianças pode gerar um incremento de renda no país de até 60%, além de reduzir problemas com violência,

¹ <https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/altosestudos/pdf/obra-avancos-do-marco-legal-da-primeira-infancia>

² <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101629.pdf>

mortalidade e falta de escolaridade. O mesmo pesquisador conseguiu comprovar que a cada dólar investido nesta faixa etária, há um retorno de 7 dólares para o Estado no curso de vida do indivíduo³.

As crianças só podem ter um pleno desenvolvimento quando houver instituições fortes e todas as políticas corretas forem feitas. Nós devemos a elas e a nós mesmos algo melhor do que já tem sido feito. Em se tratando de prioridade tudo pode esperar, menos nossas crianças.

Face ao exposto, votamos, no mérito, pela **aprovação** do PLP 46/2015, por seus próprios fundamentos.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2019.

Deputada LEANDRE
Relatora

³ https://www.unitedwaybrasil.org.br/Investimento_primeira_infancia